



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2023

RELATÓRIO

Subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, é o Projeto de Lei Complementar nº 25/2023 que “*Dá nova redação ao Art. 5º da Lei Complementar nº 364 de 04 de setembro de 2023.*”

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende a propositura alterar a Lei Complementar nº 364 de 04 de setembro de 2023, que trata de mudança de aspectos funcionais do Legislativo, para prever que referida Lei tenha seus efeitos retroativos a partir de 1º de agosto de 2023.

Justificam os proponentes, que por um lapso, a Lei Complementar nº 364 de 04 de setembro de 2023 não explicitou a verdadeira intenção dos legisladores, para prever que as alterações viessem a ter efeito a partir de agosto, em especial quanto à alteração salarial do cargo de Assessor de Vereador.

Sobre a matéria em questão, de antemão, cabe destacar que a Câmara detém competência para organização das atividades administrativas e legislativas, sendo certo que a Mesa Diretora tem legitimidade para dispor sobre a estrutura administrativa do Poder Leislativo Municipal. A iniciativa encontra previsão no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 37 (...)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No mesmo sentido, é o Regimento Interno:

Art. 18 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe:

(...)

IV - propor projetos de resolução dispendo sobre organização da Câmara, seu funcionamento e estrutura;

Quanto ao mérito, em princípio quando uma lei entra em vigor, passa a ser aplicável aos fatos a partir de sua vigência, em geral para incidir sobre o futuro. O princípio da irretroatividade das leis visa proteger situações consolidadas pelo tempo, em respeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido.

Contudo, poderá uma lei ser retroativa, desde que respeite os postulados acima mencionados. Dentre os casos de retroatividade da norma, é quando a mesma assim dispõe, fazendo valer-se para fatos passados já consumados, como é a pretensão dos proponentes por meio deste projeto.

Da análise do caso e dos objetivos da propositura, não vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou ao direito adquirido, pelo contrário, visa estabelecer a real vontade do legislador quando estabeleceu a norma para determinada situação de fato, razão pela qual não encontro óbice ao bom andamento da propositura.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do projeto.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 26 de outubro de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico - OAB/SP nº 376.715